



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.724277/2023-52
ACÓRDÃO	1202-002.127 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FUNDACAO EDSON QUEIROZ FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Sendo constatado que a entidade beneficente de assistência social na área de educação deixou de cumprir requisitos do art. 14 do CTN, exigidos para o gozo da imunidade, considera-se suspenso o benefício, sendo cabível a lavratura de autos de infração em decorrência da suspensão da imunidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a qualificação da multa incidente sobre as exigências do IRPJ e da CSLL relativas à infração “Despesas não necessárias (despesas médicas presidente fundação)”.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata conjuntamente do Ato Declaratório Executivo nº 113, de 2021 (fls. 639), que suspendeu a imunidade tributária da Recorrente e autos de infração lavrados para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Importante destacar que contra a Recorrente já havia sido formalizado o ADE nº 91, que originou as autuações objeto do processo sob nº 11234.720082/2020-37. No entanto, o ADE que ampara as autuações objeto do presente processo está instruído por conjunto probatório distinto do ADE nº 91, uma vez que consta do presente processo notificação suplementar com a descrição de fatos novos aos quais a Fiscalização teve acesso após a formalização do ADE nº 91.

A informação fiscal de fls. 614 sintetiza bem as irregularidades apuradas pela Fiscalização e que motivaram o ADE.

Vantagens Oferecidas a Diretores

5.1 A Fundação Edson Queiroz efetuou pagamentos, no período de 2015 a 2017, à empresa Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA (CNPJ 02.147.963/0001-48), por prestação de serviços de internação ou assistência do domiciliar- home care, em favor do Sr. Airton José Vidal Queiroz, à época, presidente da FEQ, conforme contrato firmado, em 14/01/2015, ente a citada empresa e a FEQ, Deste modo, ferindo o disposto no inciso I, do Art. 14 do CTN.

5.2 A Fundação Edson Queiroz efetuou pagamentos, no período de 2015, à empresa Vida e Família Serviços Ltda, CPNJ nº 14.441.080/0001-25, serviços de cuidadores de pessoas em domicílio ao Sr. Airton José Vidal Queiroz, conforme contrato de prestação de serviços de cuidadores de pessoas, firmado entre a referida empresa e a FEQ, deste modo, ferindo o disposto no inciso I, do Art.

14 do CTN.

5.3. A Fundação Edson Queiroz pagou, no período de 2015, à empresa Sênior Assistência Médica Ltda, CPJ nº 00.951205/0001-52, serviços médicos em favor do presidente da FEQ, Sr. Airton José Vidal Queiroz, conforme contrato em que consta como tomadora dos serviços a Fundação Edson Queiroz – FEQ.

5.4. A Fundação Edson Queiroz efetuou pagamentos a empresa SMTA Médicos Associados Ltda, CNPJ nº 18.501.800/0001-51, por serviços prestados ao Sr. Airton José Vidal Queiroz, que inclusive figura como tomador dos serviços nos documentos fiscais emitidos pelo prestador. Ou seja, a fundação pagou despesas que sequer lhe diziam respeito.

5.5. na tabela abaixo consta as notas fiscais relativas aos serviços prestados ao Sr. Airton José Vidal, à época, presidente da FEQ, e de seus conselhos curador e diretor, que foram pagas pela fundação ao longo dos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017:

Prestador	NFS-e	Data Pgto	Valor (R\$)
Sênior Assistência Médica LTDA	2436	29/12/2014	21.600,00
Sênior Assistência Médica LTDA	2494	20/01/2015	5.600,00
SMTA Médicos Associados LTDA	772 e 773	20/02/2015	9.000,00
Vida e Família Serviços LTDA. ME	449	09/02/2015	8.496,96
Vida e Família Serviços LTDA. ME	465	05/03/2015]	9.158,40
Vida e Família Serviços LTDA. ME	488	08/04/2015	9.158,40
Vida e Família Serviços LTDA. ME	502	06/05/2015	9.158,40
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	2661	16/01/2015	100.030,44
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	2690	02/02/2015	7.766,44
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	2696	05/02/2015	12.535,93
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	2727	19/02/2015	33.853,70
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	2785	23/03/2015	157,43
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	2784	26/03/2015	41.486,83
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	2882	16/04/2015	40.465,25
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	2982	15/05/2015	40.878,10

Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3048	08/06/2015	40.408,74
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3141	09/07/2015	41.851,32
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3208	24/07/2015	2.987,99
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3252	11/08/2015	44.493,68
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3342	11/09/2015	40.463,06
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3427	01/10/2015	31.356,26
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3471	23/10/2015	20.165,26
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3502	11/11/2015	11.294,78
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3554	01/12/2015	71.094,79
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3618	22/12/2015	45.302,19
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3687	26/01/2016	44.608,60
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3855	23/03/2016	42.694,54
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3882	14/04/2016	45.870,68
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	3969	17/05/2016	2.154,00
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4001	03/06/2016	30.176,24
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4035	15/06/2016	37.126,56
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4129	04/08/2016	38.262,86
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4282	20/09/2016	7.088,82
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4361	27/10/2016	5.340,10
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4360	28/10/2016	14.050,53
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4429	17/11/2016	22.258,09
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4522 e 4523	20/12/2016	31.994,36
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4595	11/01/2017	26.965,70
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4665	13/02/2017	23.286,28
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4828	12/04/2017	8.304,47
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4749	17/04/2017	38.189,15
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4903	22/05/2017	12.214,55
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	4991	26/06/2017	16.172,00
Saúde Residence – Atendimento Médico LTDA	5076	24/07/2017	18.660,00
		Total	1.164.181,88

6. Conclui-se que a Fundação Edson Queiroz contratou e pagou despesas referentes a serviços de saúde para atendimento único e exclusivo de seu dirigente máximo, o Sr. Airton José Vidal Queiroz, ao longo de três anos consecutivos, 2015, 2016 e 2017, tendo sido interrompidos esses pagamentos em virtude do falecimento deste.

7. Aplicações de recursos em finalidades diversas dos objetivos institucionais

7.1. A Fundação Edson Queiroz, durante o ano-calendário de 2016 e 2017, efetuou aplicações no mercado financeiro, investindo elevados recursos, chegando, respectivamente, a um saldo superior a R\$ 2.820.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos e vinte milhões de reais) e 2.870.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos e setenta milhões de reais).

7.2. Além das aplicações no mercado financeiro, a Fundação aplicou, nos anos-calendário de 2015, vultosos recursos para aquisição ou manutenção de investimentos correspondentes a operações em bolsas de valores (Cta Contábil 12020201 INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO CUSTO DE AQUISIÇÃO) e aquisições de obras de arte (Cta Contábil 12029999002 OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTE – OBRAS DE ARTE), cujos saldo destas contas atingiram respectivamente, os seguintes montantes: R\$ 142.182.100,29 e R\$ 1.095.575.938,29, em 2016 e R\$ 142.135.676,55 e R\$ 1.162.225.938,29, em 2017.

7.3. A auditoria esclarece que estes investimentos não se tratam de mera aplicação momentânea para a manutenção do poder aquisitivo da moeda e proteção do patrimônio social da entidade, visando a aplicação dos recursos nos objetivos institucionais da fundação e sim uma política deliberada de aplicar verdadeiras fortunas no mercado financeiro, operações em bolsas de valores e aquisições de obras de arte em detrimento daqueles objetivos institucionais. Pelo contrário, em prejuízo dessas atividades, esses investimentos têm por objetivo, puro e simples a valoração e o enriquecimento do patrimônio social da fiscalizada, configurando infração ao disposto no inciso II, da Art. 14, do CTN.

Além do mais, denota que o lucro buscado nesses investimentos se coaduna com o verdadeiro objetivo da interessada, restando ferida a norma contida no art. 9º, inciso IV, alínea “c” do CTN.

8. Notificação suplementar à anterior, cientificada em 15/10/2020

8.1. A Notificação (fls. 2236 a 2382) decorre de fatos desconhecidos por ocasião da Notificação anterior, envolvendo a Fundação Edson Queiroz (FEQ) e o contribuinte Almeida & Dale Galeria de Arte Ltda., CNPJ 02.898.618/0001-46 (doravante GALERIA), cujo sócio administrador é o Sr. Carlos Dale Junior, CPF 267.568.178-41 (doravante CARLOS DALE), que chegaram ao conhecimento da fiscalização e se juntam aos já relatados na Notificação anterior com vistas à suspensão da imunidade tributária da FEQ nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017.

8.2. Do grupo Edson Queiroz 8.2.1. Os dirigentes da FEQ são também as pessoas físicas que direta ou indiretamente são proprietárias das empresas que compõem a estrutura, denominada GRUPO EDSON QUEIROZ(GEQ).

8.2.2. O GEQ (<https://grupoedsonqueiroz.com.br/>) é um grande conglomerado empresarial, originado na década de 50 do século 20 no estado do Ceará, que atualmente, atua em diversos ramos, como, por exemplo:

- Energia — Nacional Gás Butano, Brasil Gás Butano, Paragás;
- Bebidas — Indaiá, Minalba, São Lourenço, Petrópolis;
- Eletrodomésticos — Esmaltec;
- Comunicações — Sistema Verdes Mares de Comunicação;

- Agroindústria — Cascaju, Esperança Agropecuária e Indústria, Multicarnes; e,
- Educação (Fundação Edson Queiroz) — Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e TV Unifor.

8.2.3. Atualmente os controladores do GEQ são os descendentes do seu fundador, o Sr. Edson Queiroz. Especialmente, nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, examinados na presente auditoria, o dirigente mais destacado era o Sr. Airton José Vidal Queiroz (CPF 000.534.063-20, doravante AIRTON), já bastante referido na Notificação anterior, filho de Edson Queiroz, que assumiu a direção do Grupo em 1982, com a morte do pai e faleceu em julho de 2017.

8.2.4. As empresas abaixo compõem o GEQ:

EDITORA VERDES MARES LTDA (07.209.299/0001-38);

INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA (00.048.785/0001-72);

ESMALTEC S/A (02.948.030/0001-50);

NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (06.980.064/0001-82); CASCAJU AGROINDUSTRIAL LTDA (07.092.232/0001-66);

ESPERNÇA FLORESTAL LTDA (05.464.227/0001-01); e MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (54.505.052/0001-49).

8.2.5. No período de 2014 a 2019, todas as empresas acima são controladas diretamente (ou seja, mais da metade de seu capital social é possuído) pela empresa QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPACOES S/A (CNPJ 07.205.768/0001-40), que, por sua vez, é controlada pela família QUEIROZ. Em 2014, o capital social dessa empresa era assim distribuído, conforme Escrituração Contábil Fiscal (ECF) enviada pela empresa:

CPF ou CNPJ	Nome ou Nome Empresarial	Percentual Capital Total	s/ s/	Percentual Capital Votante	s/ s/
010.139.473-04	YOLANDA VIDAL QUEIROZ	41,0935		47,9373	
208.553.893-20	LENISE QUEIROZ ROCHA	2,2798		2,6589	
161.827.403-10	PAULA QUEIROZ FROTA	2,2810		2,6605	
615.154.773-04	MANOELA VALENÇA QUEIROZ BACELAR PAIVA	0,7667		0,8953	
017.461.403-99	MARILIA QUEIROZ MACHADO	0,7667		0,8953	
621.827.063-72	OTAVIO VALENÇA QUEIROZ	0,7667		0,8953	
315.615.603-59	IGOR QUEIROZ BARROSO	2,2798		2,6589	
15.054.212/0001-29	EP QUEIROZ - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	2,4953		2,9325	
14.519.115/0001-00	OMM PARTICIPAÇÕES LTDA	0,0002		0,0001	
07.205.735/0001-09	NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	23,6961		19,8796	
07.199.664/0001-70	TELEVISÃO VERDES MARES LTDA	20,8314		15,9076	
19.704.190/0001-56	RQJ PARTICIPAÇÕES LTDA	2,2798		2,6589	

8.2.6. Em 31/12/2018, o capital social da controladora foi alterado, porém o controle continuou sob titularidade de descendentes de YOLANDA VIDAL QUEIROZ e AIRTON:

CPF ou CNPJ	Nome ou Nome Empresarial	Percentual s/ Capital Total	Percentual s/ Capital Votante
625.336.063-91	Edson Queiroz Neto	6,5941	6,5941
231.651.893-15	Renata Queiroz Jereissati	13,1881	13,1881
208.553.893-20	Lenise Queiroz Rocha	13,1881	13,1881
161.827.403-10	Paula Queiroz Frota	13,1881	13,1881
315.615.603-59	Igor Queiroz Barroso	13,1881	13,1881
615.154.773-04	Manoela Valença Queiroz Bacelar Paiva	4,3960	4,3960
017.461.403-99	Manha Queiroz Machado	4,3960	4,3960
621.827.063-72	Otávio Valença Queiroz	4,3960	4,3960
14.519.115/0001-00	OMM PARTICIPAÇÕES LTDA	0,0001	0,0001
23.651.139/0001-09	QUEIROZ PARTICIPAÇÕES LTDA	20,8714	20,8714
620.296.303-49	Patricia Queiroz de Castro	6,5940	6,5940
010.139.473-04	Espólio de Yolanda Vidal Queiroz	0,0005	0,0005
000.534.063-20	Espólio de Airton José Vidal Queiroz	11,4774	11,4774
07.205.735/0001-09	NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	20,8708	20,8708

8.2.7. O Sr. FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (CPF 048.901.833-53, vulgo "CHICO ALVES") atuava como "superintendente controller" do GEQ até pelo menos 09/2015.

8.3 . Da Fundação Edson Queiroz (FEQ)

8.3.1 Em 1971, Edson Queiroz constituiu a FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (FEQ), cuja principal atividade é a manutenção da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Airton Queiroz foi o presidente da FEQ e Chanceler da UNIFOR até seu falecimento em 2017. Depois disso, seu filho Edson Queiroz Neto assume como chanceler. A presidência da fundação passa para a Sra. Lenise Queiroz Rocha, também filha do industrial Edson Queiroz, com a vice-presidência a cargo da Sra. Manoela Queiroz Bacelar.

8.3.2. De 2014 a 2019, a FEQ declarou à RFB ser imune a tributos por se considerar instituição educacional, nos termos da alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. As receitas declaradas à RFB, entre 2014 a 2019, encontram-se na tabela abaixo:

Ano-calendário	Descrição	Valor (R\$)
2014	RECEITAS	651.392.761,08
2015	RECEITAS	750.203.164,40
2016	RECEITAS	813.920.908,03
2017	RECEITAS	733.010.291,11
2018	RECEITAS	602.401.588,96
2019	RECEITAS	642.312.366,14

8.4. Das operações inidôneas entre a Galeria e a FEQ

8.4.1. A FEQ adquiriu obras de arte da GALERIA desde, pelo menos, 2010. Conforme análise dos extratos bancários compartilhados com a RFB mediante decisão judicial, a FEQ fez pagamentos, nesse período, que somam R\$ 899 milhões, conforme tabela abaixo:

Ano	Total de pagamentos (R\$)
2010	430.000
2011	8.688.000
2012	22.828.000
2013	72.918.000
2014	322.262.000
2015	131.940.000
2016	239.432.925
2017	101.000.000
Total Geral	899.498.925

8.4.2. Destacou-se que os valores dos pagamentos têm um acréscimo significativo a partir de 2014. Como se demonstrado a seguir, tal acréscimo parece ter sido devido a um superfaturamento no valor das obras de arte adquiridas pela FEQ junto à GALERIA, com posterior retorno da parcela superfaturada dos valores para empresas do GEQ e para pessoas ligadas à FEQ.

8.4.3. Iniciou-se a análise com o período do primeiro semestre de 2014. De fevereiro a junho de 2014, a GALERIA recebeu R\$ 198.003.000,00 da FEQ, a título da venda de diversas obras de arte. Esses meses concentram 61% dos pagamentos da FEQ à GALERIA em 2014.

8.4.4. No material apreendido, há um e-mail de CONCEIÇÃO (funcionária do GEQ) para CARLOS DALE, Cc para CHICO ALVES ("superintendente controlletm do GEQ), cujo anexo a essa mensagem, há uma imagem, com diversos CNPJ, contas bancárias de empresas que fazem parte do GEQ, bem como listagens contendo diferentes valores para cada uma dessas empresas e contas correntes (fls. 2.341).

8.4.5. Os valores citados totalizam R\$ 18 milhões. Conforme cópias de e-mails, enviados em maio e junho de 2014 (fls. 2.342 a 2.367). Destaca-se que em todas as mensagens, MIRIAM LEMOS (funcionária do financeiro da GALERIA) envia a CARLOS DALE cópias de comprovantes de depósitos em espécie. Posteriormente, CARLOS DALE encaminha tais comprovantes a CHICO ALVES.

8.4.6. Além disso, em 30/05/2014, CHICO ALVES envia a CARLOS DALE um e-mail com uma espécie de programação dos pagamentos a ser feitos para a INDAIA (empresa do GEQ) às fls. 2367/2368.

8.4.7. Em síntese, nas mensagens acima constam comprovantes de depósitos em espécie nas contas de empresas do GEQ. Tais comprovantes são encaminhados por CARLOS DALE a CHICO ALVES, conforme tabela, constante às fls. 2.368.

8.4.8. As empresas citadas na tabela acima (fls. 2.368), todas do GEQ e controladas pela família QUEIROZ, receberam, em dois meses, pelo menos R\$ 14.566.894,06 em depósitos em espécie efetuados a mando de CARLOS DALE. Uma vez efetuados os depósitos, CARLOS DALE prestava contas a CHICO ALVES. Destacamos ainda que a tabela (fls. 2.368) relaciona somente os depósitos dos comprovantes localizados; pode ter havido outros pagamentos além desses.

8.4.9. Conforme a Notificação, a única conclusão possível é que a GALERIA operava o seguinte esquema para a FEQ (com envolvimento de AIRTON, CARLOS DALE e CHICO ALVES):

- a) A FEQ efetuava vultosos pagamentos à GALERIA por obras de arte em valores superfaturados;
- b) A GALERIA devolvia a parte superfaturada dos valores pagos para as empresas do GEQ.

8.4.10 Dessa forma, era operacionalizada uma transferência de recursos da FEQ (que se declara instituição educacional) para diversas empresas do GEQ. Destaca-se que os depósitos eram feitos em espécie, para dificultar o rastreamento dos recursos na conta das empresas que os receberam.

8.5. Forma de Obtenção do dinheiro em espécie

8.5.1. Em relação aos pagamentos acima, em alguns dos casos, os valores depositados tiveram origem no desconto de cheques da GALERIA, de valor idêntico ao depositado na conta das empresas do GEQ, conforme se verifica às fls. 2.370.

8.5.2. Ocorre que tais cheques totalizam apenas R\$ 2,2 milhões, do total de R\$ 14,5 milhões que a GALERIA depositou em favor das empresas do GEQ. De onde surge a questão: como a GALERIA conseguiu os recursos em espécie que utilizou para fazer o restante dos pagamentos? Em maio e junho de 2014, a GALERIA emitiu, no total, R\$ 78,4 milhões em cheques sem identificação do beneficiário, o que pode indicar a origem dos recursos em espécie utilizados nessa operação com o GEQ.

8.6. Recebimentos de valores pelo Vice-Reitor da Unifor e familiares seus

8.6.1. Além dos pagamentos às empresas do GEQ, CARLOS DALE também fez pagamentos a RANDAL MARTINS POMPEU (CPF 208.355.823-53, doravante RANDAL), a seu cônjuge GINA VIDAL MARCÍLIO POMPEU (CPF 230.273.043-72, doravante GINA) e a seu filho VICTOR MARCÍLIO POMPEU (CPF 036.232.173-60, doravante VICTOR).

8.6.2. De acordo com dados informados em GFIP, RANDAL e GINA são empregados da FEQ, e de 2014 a 2019, obtiveram remuneração mensal média de R\$ 30 mil e R\$ 18 mil, respectivamente. VICTOR passou a trabalhar para a FEQ em 2015, mantendo-se até 2019, com remuneração mensal média de R\$ 5,5 mil.

8.6.3. RANDAL tem quase toda sua formação acadêmica realizada na UNIFOR, onde ocupa o cargo de professor desde 1993 (atualmente é professor titular). E desde 2004 exerce, de forma continuada, a função de Vice-Reitor dessa Universidade.

8.6.4. GINA, por sua vez, graduou-se em Direito na Universidade Federal do Ceará (UFC), além ocupar o cargo de Analista Legislativo na Assembleia Legislativa do

Ceará (ALECE), é professora titular da UNIFOR desde 2012, tendo sido antes professora assistente (2001 a 2007) e professora adjunta de 2007 a 2011.

8.6.5. A posição de RANDAL na estrutura da UNIFOR traduz-se em sua remuneração, que, nº período de 2014 a 2019, é uma das maiores dentre os funcionários da FEQ, conforme registrado em GFIP.

8.6.6. Os valores que RANDAL, GINA e VICTOR receberam da GALERIA totalizam (conforme identificado nos extratos bancários da GALERIA) R\$ 586 mil, espalhados entre 2016 e 2017, conforme fls.2.371/2.372.

8.6.7. Destacou-se que, em planilhas de controle interno, coletadas em computadores apreendidos na GALERIA, tais valores constam como "custo" da venda de obras de arte para a FEQ, conforme exemplificado às fls. 273/373.

8.6.8. A análise dos trechos das planilhas supracitadas deixa evidente que os pagamentos que CARLOS DALE efetuava a RANDAL e sua família eram um "custo" a ser suportado pelas vendas à FEQ. Ou seja, trata-se de "comissões" pela venda das obras de arte à FEQ.

8.6.9. Destacou-se ainda que VICTOR solicitou à CARLOS DALE que realizasse pagamentos ao CNPJ 00.918.916/0001-25, conforme print de conversa pelo Whatsapp, colacionado às fls. 2.374.

8.6.10. Tais pagamentos, que totalizam R\$ 50 mil, efetivamente foram realizados, conforme consta dos extratos bancários analisados (cf. item 8.6.7. acima).

8.6.11. Ressaltou-se que, conforme comprovantes de pagamentos cujas imagens constavam dos computadores da GALERIA, continuaram sendo feitos novos pagamentos a RANDAL, só que agora em espécie (e como se este os fizesse), de forma a não mais aparecerem nos extratos da GALERIA, conforme fls. 2375.

8.6.12. Em síntese, ficou demonstrado que CARLOS DALE pagou, de forma rotineira e sistemática, pelo menos de 2015 a 2019, valores ao Vice-Reitor da UNIFOR, a título de "comissão".

8.6.13. A fim de oportunizar que todos os envolvidos nas operações acima listadas (item 8.6.7) pudessem se manifestar acerca delas, mediante resposta subscrita e apresentação da respectiva documentação comprobatória, foram feitas diligências junto a essas pessoas.

8.6.14. O Sr. RANDAL e sua esposa GINA, mediante correspondências encaminhadas em 20/08/2021, por intermédio dos Correios, alegam, fundamentalmente que "apesar das buscas realizadas, até o presente momento; não foi capaz de encontrar os documentos fiscais comprobatórios suficientes a contextualizar a presente demanda fiscal. Sobremaneira por se tratarem, em suma, de pagamentos feitos no ano de 2016; infelizmente não encontrou os documentos necessários. Contudo, compromete-se, desde já, a apresentá-los assim que os identificar". Até a presente data nenhum esclarecimento ou documento foi apresentado ao fisco.

8.6.15. O Sr. VICTOR, por sua vez, por meio de correspondência também encaminhada em 20/08/2021, via Correios, alega basicamente que: "na época em questão, exerceu atividade profissional, na qualidade de advogado, junto ao Escritório Cândido Albuquerque Advogados Associados. Oportunidade em que, durante 5 anos, representou os mais diversos interesses dos clientes da sociedade. Contudo, estes eram contratantes da Sociedade de Advogados, não do ora Subscritor (sic); tanto que os pagamentos são feitos na conta do próprio Escritório. No caso em comento, as transações referem-se a contrato de prestação de serviços de advocacia no âmbito de procedimento investigativo (inquérito policial nº 646/2016)". No entanto, não foi apresentado qualquer documento que corroborasse as alegações do diligenciado.

8.6.16. E prossegue o diligenciado: "No que (sic) tocante ao pagamento feito no ano de 2017, na conta pessoal do ora Subscritor (sic), informa que infelizmente não foi capaz de encontrar, até o presente momento, os documentos fiscais comprobatórios suficientes a contextualizar a presente demanda. Contudo, compromete-se, desde já, apresentá-los assim que possível-. Até a presente data nenhum esclarecimento ou documento foi apresentado ao fisco em referência a esta operação.

8.6.17. A GALERIA, por seu turno, em resposta subscrita por seu representante legal, o Sr.

CARLOS DALE, datada de 19/08/2021, alega, basicamente que "a petionante informa que iniciou levantamento interno das informações solicitadas, porém, por se tratar de lançamentos antigos -- ocorridos há mais de 04 (quatro) anos -- até o presente momento não teve êxito em ultimá-lo" e acrescenta que "a petionante pode afirmar que qualquer pagamento ou recebimento a terceiros, constante de seus extratos bancários ou da sua escrituração contábil, esta relacionados as (sic) suas atividades sociais". Também a GALERIA, portanto, assim como os outros diligenciados, até a presente data não apresentou qualquer esclarecimento ou documento pertinente.

8.6.18. Tal resposta da GALERIA, inclusive, se estende a todos os casos de repasses a empresas ou a pessoas ligadas ao GEQ que serão detalhados a seguir.

8.7. Pagamento efetuado pela FEQ por serviços prestados pela Galeria à Minalba (GEQ)

8.7.1. Às fls. 2.377, consta um recibo de pagamento no valor de R\$ 4.800.000,00 efetuado pela Função Edson Queiroz, em favor de Almeida e Dale Galeria de Arte.

8.7.2. Conforme se apurou, na contabilidade da FEQ este recibo está escriturado conforme abaixo:

(...)

8.7.3. No extrato bancário da GALERIA essa operação consta como uma transferência no dia 23/02/2015, via TED (Nº 113605), do banco/agência/conta: 341-1338-548231, de titularidade da FEQ para o banco/agência/conta 237-0420-851035, cujo titular é a GALERIA.

8.7.4. Do recibo acima depreende-se que a GALERIA prestou serviços à FEQ para confecção de dois Catálogos Raisonné como também prestou serviços para a concepção e montagem de Stand da MINALBA para a Feira SP-Arte/2015, de 09 a 12 de abril de 2015 e para a Feira SPArte/Fotos/2015, de 20 a 23 de agosto de 2015.

8.7.5. A MINALBA, como visto, é uma das empresas que compõem o GEQ. Sua marca Minalba Premium efetivamente foi um dos patrocinadores da grande e tradicional Feira SP-Arte/2015 como se pode verificar das págs. 14-15 e 32-33, do catálogo dessa feira. Além disso, a Minalba Premium contou com um Lougue próprio durante todo esse evento (cf. págs. 50-51 do catálogo supra, consulta está em <https://iiissuu.com/sp-arteclocs/sparte2015-issuu-cat>, acesso em 08/10/2021).

8.7.6. Quanto à Feira SP-Arte/Fotos/2015, a Minalba Premium também foi uma de suas patrocinadoras (cf. págs. 16-19 do catálogo da feira, disponível em <https://issuu.com/sparte/docs/spfoto2015-issuu-cat>, acesso em 08/10/2021).

8.7.7. Conclui-se que o recibo, os lançamentos, tanto na contabilidade da FEQ, quanto no extrato bancário da GALERIA e os catálogos consultados comprovam de forma cabal, objetiva e inequívoca que a FEQ efetuou, em 2015, pelo menos um pagamento à GALERIA por serviços prestados à MINALBA; empresa, como visto acima, pertencente ao GEQ.

8.8. Recebimento de valores por Chico Alves 8.8.1. Destacou-se que, além dos pagamentos a empresas do GEQ, ao Vice-reitor da UN1FOR, a GALERIA também efetuou repasses diretamente a CHICO ALVES, e que totalizaram pelo menos R\$ 301.300,00, de 2014 a 2017, conforme quadro constante às fls. 2.378.

8.8.2. Assim como ocorreu no caso de RANDAL, em planilhas de controle interno coletadas em computadores apreendidos na GALERIA, tais valores constam como "custo" da venda de obras de arte para a FEQ, exemplificado às fls. 2.379.

8.8.3. A fim de oportunizar que o Sr. FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (CHICO ALVES) pudesse se manifestar acerca das operações acima listadas (item 8.8.1), mediante resposta subscrita e apresentação da respectiva, foi feita diligência junto ao contribuinte.

8.8.4. Em sua resposta à intimação correspondente, o diligenciado alegou, basicamente, que "embora não mantenha cópia da minha movimentação bancária, informo que buscarei documentos e informações para melhor atender a essa fiscalização e me comprometo, desde já, a entregá-los, caso encontre qualquer documentação pertinente". Até a presente data não foi apresentado quaisquer esclarecimentos ou apresentados quaisquer documentos relativos às operações questionadas.

8.8.5. Conclui-se que CHICO ALVES, que ocupava o cargo de "superintendente controller" no GEQ), também recebeu valores de CARLOS DALE, a título de devolução pelas vendas de obras de arte à FEQ.

8.9. Recebimento de Novos Valores pela Nacional Gás

8.9.1. Além dos pagamentos acima vistos a empresas do GEQ, de pagamentos ao Vice-reitor da UNIFOR, e a CHICO ALVES, a GALERIA também efetuou novos repasses à empresa, componente do GEQ), NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (NACIONAL GÁS) que totalizaram pelo menos R\$ 907.000,00, ao longo dos anos de 2014 a 2017, conforme consta discriminado no quadro, às fls. 2.380.

8.9.2. A fim de que a empresa pudesse se manifestar acerca dos repasses acima, como nos casos anteriores, foi realizada diligência junto à NACIONAL GÁS para que fosse esclarecido a que título eles foram realizados, qual a natureza das operações que os ensejaram; bem como fosse juntada toda a documentação comprobatória. Além de que fossem indicados, nas respectivas Escriturações Contábeis Digitais (ECD), os lançamentos contábeis correspondentes.

8.9.3. Em sua resposta, a exemplo dos outros envolvidos, basicamente a empresa alegou a impossibilidade de apresentar os esclarecimentos e os documentos requeridos, bem como nada alegou acerca dos lançamentos contábeis requeridos.

8.9.4. Com efeito, o contribuinte alega: "por mais diligente que a empresa possa ser, uma situação acaba por dificultar a extração de maiores detalhes da movimentação apresentada nº termo, no mês de dezembro de 2018 a empresa migrou sistema (sic) ERP, denominado "BULL" para o sistema "Oracle EBS". Naquela ocasião o referido sistema "BULL" foi descontinuado(...), razão pela qual a empresa informa acerca da indisponibilidade de checagem específica da movimentação trazida no termo e, por conseguinte, de apresentação de documentos".

8.9.5. Conclui-se que pelo menos uma das empresas do GEQ, comprovadamente seguiu recebendo devolução de parcelas superfaturadas dos valores pagos pela FEQ à GALERIA para fins de aquisição de obras de arte.

9. Em suma, a Fiscalização apurou que a Entidade não aplicou a totalidade dos seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais, em desobediência ao regramento legal aplicável.

10. É o relatório dos fatos consignados na Notificação Fiscal.

Dessa forma, diante da suspensão da imunidade tributária, foram lavrados autos de infração para constituição de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, nos respectivos valores de R\$ 562.388.986,22, R\$ 202.507.938,17, R\$ 18.954.468,22 e R\$ 155.612.965,94, incluídos juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%.

Foi atribuída responsabilidade aos Srs. Manoela Valença Queiroz Bacelar Paiva, Renata Queiroz Jereissati, Lenise Queiroz Rocha, Paula Queiroz Frota, Igor Queiroz Barroso, Edson Queiroz Neto.

Todos os interessados apresentaram impugnações.

A DRJ entendeu por bem julgar procedente as impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários, afastando a responsabilidade tributária de: Edson Queiroz Neto, Paula Queiroz Frota, Renata Queiroz Jereissati, Lenise Queiroz Rocha, Igor Queiroz Barroso, Manoela Valença Queiroz Bacelar Paiva.

Quanto à impugnação apresentada pela contribuinte, a DRJ entendeu pela manutenção do ADE e os tributos exigidos em decorrência da suspensão da imunidade tributária, juntando a impugnação parcialmente procedente para:

- a) REDUZIR o percentual de multa de ofício de 150% para 75% nos autos de infração da Cofins e da Contribuição para o PIS;
- b) REDUZIR o percentual de multa de ofício de 150% para 75% nos autos de infração do IRPJ e da CSLL, SALVO em relação à infração intitulada "DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS (DESPESAS MÉDICAS PRESIDENTE FUNDAÇÃO)", para a qual a multa de ofício qualificada será aplicada no percentual de 100%, em razão da aplicação da retroatividade benéfica;

Contra o acórdão de impugnação, foi interposto recurso de ofício.

A contribuinte Fundação Edson Queiroz interpôs recurso voluntário alegando, em síntese:

- (i) decadência do lançamento de PIS até 12/2016;
- (ii) inexistência de distribuição de patrimônio ao presidente, quanto a esse ponto alega que
 - a. ocorreu a integral devolução dos valores à fundação;
 - b. há falta de razoabilidade/proporcionalidade na suspensão da imunidade e lançamento de tributos mesmo com a devolução de valores pagos a título de assistência médica ao seu presidente no curso da ação fiscal;
 - c. possibilidade de remuneração do presidente em exercício;
- (iii) inexistência de desvio de finalidade pela aquisição de obras de arte;
- (iv) inexistência do desvio de patrimônio através da aquisição de obras de arte;
- (v) necessidade de correção dos valores lançados; e
- (vi) necessidade de afastamento da multa qualificada.

Após a interposição de recurso voluntário, a Recorrente apresentou petição de fls. 2294-2297, na qual requereu a distribuição do presente processo para o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, relator do acórdão nº 1201-006.327, no qual se examinou o já referido ADE nº 91 e as autuações dele decorrentes, ocasião na qual se entendeu pelo provimento do recurso voluntário interposto pela Recorrente.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário argumentando pela improcedência das razões recursais, não conhecimento das matérias trazidas pela Recorrente a título de necessidade de correção de valores lançados em razão da preclusão e, ao final, pugnando pelo não provimento do recurso voluntário e provimento do recurso de ofício, com a manutenção dos lançamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Como relatado acima, contra o acórdão de impugnação foram interpostos recurso voluntário e de ofício.

1 RECURSO DE OFÍCIO

Como já se mencionou linhas acima, a DRJ julgou as impugnações parcialmente procedentes para:

- a) REDUZIR o percentual de multa de ofício de 150% para 75% nos autos de infração da Cofins e da Contribuição para o PIS;
- b) REDUZIR o percentual de multa de ofício de 150% para 75% nos autos de infração do IRPJ e da CSLL, SALVO em relação à infração intitulada "DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS (DESPESAS MÉDICAS PRESIDENTE FUNDAÇÃO)", para a qual a multa de ofício qualificada será aplicada no percentual de 100%, em razão da aplicação da retroatividade benéfica;
- c) AFASTAR a responsabilidade tributária de: Edson Queiroz Neto, Paula Queiroz Frota, Renata Queiroz Jereissati, Lenise Queiroz Rocha, Igor Queiroz Barroso, Manoela Valença Queiroz Bacelar Paiva.

Contra o acórdão *a quo*, proferido sob a vigência da Portaria MF nº 2 de 2023, foi interposto recurso de ofício. Considerando que o crédito exonerado a título de multas e que a

decisão exonerou sujeitos passivos do pagamento de tributos e multa em valor superior ao valor de alçada, o recurso de ofício merece ser conhecido.

1.1 QUALIFICAÇÃO DAS MULTAS DE OFÍCIO

Antes de se analisar a qualificação das multas de ofício aplicadas, cabe esclarecer que as autuações objeto do presente processo decorrem da suspensão da imunidade e que a Autoridade Fiscal constituiu crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins com base nas seguintes infrações:

- (i) **IRPJ e CSLL.** Dedução indevida de despesas médicas de Diretor Presidente, dedução indevida de provisões, dedução de débitos de IRPJ, CSLL e respectivas multas incluídos em parcelamento especial e resultados escriturados e não declarados.
- (ii) **PIS e Cofins.** Insuficiência de recolhimento sobre receitas de ensino superior, receitas financeiras e demais receitas.

Com relação às multas, a Autoridade assim fundamentou a qualificação.

5. QUALIFICAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS Na presente auditoria, conforme detalhadamente descrito nas Notificações Fiscais acima referidas verificou-se que a Fundação Edson Queiroz (FEQ), ao longo de três anos calendário:

2015, 2016 e 2017, distribuiu parcelas do seu patrimônio ao contratar e pagar despesas médicas do Sr. Airton José Vidal Queiroz, na época dos fatos, dirigente máximo da fundação.

Nesse mesmo período, ao longo dos três anos consecutivos, a FEQ deixou de aplicar parcela significativa de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Além disso, como parte de uma política deliberada, esses recursos não destinados a seus objetivos, foram, ao contrário, utilizados em vultosas aplicações no mercado de renda fixa e de renda variável, bem como na aquisição de obras de arte. Tudo com vistas a enriquecer o próprio patrimônio social da fundação com a geração de expressivos e seguidos superávits.

A conduta acima descrita demonstra que a FEQ descumpriu de forma consciente e deliberada as normas contidas no Art. 14, incisos I e II, da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), e nos três anos auditados, portou-se como pessoa jurídica com finalidade lucrativa, indo de encontro ao exigido pelo Art. 9º, inciso IV dessa lei.

Além do já acima referido, na Notificação Fiscal Suplementar restou cabalmente demonstrado que parcelas substanciais de recursos da FEQ foram, ao longo dos

anos calendário fiscalizados, e mesmo em períodos anteriores a estes, desviados e distribuídos em proveito de empresas do GEQ, à pessoa física ligada a este grupo econômico, onde exercia papel proeminente, e a empregados graduados da própria fundação que exerciam funções de destaque na UNIFOR. Tudo em frontal desacordo tanto às normas legais vigentes como às disposições contidas no próprio estatuto social da FEQ.

Tais desvios, como demonstrado na Notificação referida, caracterizam um verdadeiro esquema oculto de distribuição de valores (correspondentes a parcelas superfaturadas de valores pagos à Galeria Almeida Dale para aquisição de obras de arte). Na verdade, o esquema só pôde ser desvendado pelo fisco a partir do compartilhamento de documentos oriundos de operações de busca e apreensão autorizadas no âmbito da 65ª Fase da Operação Lava Jato.

Demais, a FEQ, mesmo descumprindo as normas referidas acima, nos três anos consecutivos, transmitiu ao Sped suas escriturações obrigatórias (ECF e EFD Contribuições) como se entidade em pleno gozo de imunidade tributária fosse; deixando, por conseguinte, de recolher todos os tributos por ela devidos.

Na verdade, a Fundação Edson Queiroz já foi fiscalizada e atuada pela Receita Federal, seja quanto ao IRPJ e tributos reflexos, seja quanto às contribuições previdenciárias em duas oportunidades anteriores. Nessas duas fiscalizações foi, também, verificado o descumprimento das normas acima, conforme se pode verificar nos PAF de nº 10380.722100-2009-63, referente aos anos-calendário de 2005 e 2006; e no de nº 10380.732877-2012-31, relativo aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010.

Inclusive, conforme descrito no item 34 da primeira Notificação Fiscal referida, esses processos foram incluídos pelo contribuinte, em 2017, no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 (conversão da Medida Provisória nº 783/2017).

Ou seja, a Fundação Edson Queiroz vem descumprindo sistemática e reiteradamente as normas contidas Art. 14, incisos I e II, da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN) e vem se portando como pessoa jurídica com finalidade lucrativa, ao contrário do que exige o Art. 9º, inciso IV dessa lei.

Na verdade, o patrimônio e os recursos da Fundação Edson Queiroz têm funcionado como uma espécie de reserva de valor para os membros do seu conselho curador e proprietários em última instância das empresas componentes do Grupo Edson Queiroz (GEQ). Essas pessoas, por sua vez, têm acessado os recursos da fundação reiterada e constantemente, mas sempre de modo oblíquo, obscuro ou sorrateiro. As condutas aqui descritas ensejaram, na presente atuação fiscal, a responsabilização solidária de cada um dos membros do conselho curador da FEQ, nos termos do previsto no Art. 135 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Veja-se, ainda, que o GEQ (<https://grupoedsonqueiroz.com.br/>) é um dos maiores grupos empresariais do país, composto atualmente por 15 empresas e sólida atuação nos ramos de GLP, eletrodomésticos, bebidas, comunicação, incorporação imobiliária e agronegócio. Ainda assim, como acima visto, a Fundação Edson Queiroz, em diversos anos-calendário, inclusive, em cada um dos anos objeto da presente auditoria, distribuiu parcelas de seu patrimônio, seja diretamente para algum de seus dirigentes; seja para empresas componentes do GEQ; seja para pessoa física empregada desse grupo econômico, no qual exercia papel proeminente; seja para empregados graduados da própria FEQ que exercem funções de destaque na UNIFOR.

Os fatos acima descritos evidenciam, ainda, a prática reiterada e constante de infrações à legislação tributária.

A guisa de esclarecimento, convém informar que, diante da Notificação Fiscal Suplementar, a fiscalizada ingressou com ação judicial (PROCESSO Nº 0816202-55.2021.4.05.8100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL), em que fundamentalmente pleiteia a sustação da tramitação administrativa dessa notificação e seu desentranhamento do PAF 11234.720082/2020-37. Após ouvir as autoridades apontadas como coatoras, o juiz do feito indeferiu a TUTELA MANDAMENTAL LIMINAR.

Por outro lado, conforme detalhado nos itens 24, 25; e 65 a 76 da Notificação Fiscal que originou o PAF acima, a FEQ deixou, também seguida e continuamente, de aplicar seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, isso em consequência de uma política deliberada que visa, de forma consciente e consistente a ininterrupta valorização de seu próprio patrimônio social.

Com efeito, a aplicação reiterada de vultosos recursos da FEQ nos mercados de renda fixa e de renda variável ou, mais recentemente, na aquisição de obras de arte, configura uma completa inversão de valores, pois, os seus recursos que deveriam, necessariamente, por força dos mandamentos legais já vistos e do seu próprio Estatuto Social, ser integralmente destinados à prestação de serviços educacionais à comunidade em geral, são aplicados seguidamente na acumulação de um patrimônio social cada vez maior, como demonstra a análise sistemática das demonstrações financeiras da FEQ.

Em resumo, na presente auditoria, restou exaustivamente demonstrado que a Fundação Edson Queiroz tem usado o manto da imunidade tributária para, ano após ano, mediante uma política deliberada e de forma constante e reiterada acrescer indefinidamente seu próprio patrimônio social; bem como para distribuir, sempre de forma oblíqua, obscura ou sorrateira, recursos a seus dirigentes, parentes ou afins destes; para empresas do Grupo Edson Queiroz; e para funcionários desse grupo ou da própria FEQ.

Tudo em detrimento do recolhimento dos impostos e contribuições a que está sujeita.

Uma vez que a conduta, contínua e reiterada, acima relatada, caracteriza o intuito doloso de lesar o fisco federal na forma prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/1964, aplicou-se, em todas as infrações apuradas no presente lançamento de ofício, o percentual de multa previsto no § 1º, do art. 44, da Lei Nº 9.430/1996 (multa qualificada).

Como se vê, a Autoridade Fiscal fundamentou a multa baseada nos graves fatos descritos a notificação suplementar e na identificação de condutas reiteradas de desvio de patrimônio da Recorrente, prática que persistiu por diversos anos-calendário.

A DRJ, por sua vez, por entender que a conduta dolosa da Recorrente não estaria demonstrada, afastou a qualificação das multas de ofício incidentes sobre as infrações de PIS e Cofins, todas relacionadas à insuficiência de recolhimento dessas contribuições, e parte das infrações de IRPJ e CSLL relacionadas à indedutibilidade de provisões e de débitos de IRPJ, CSLL incluídos em parcelamento especial e resultados escriturados e não declarados.

Irretocável a decisão da DRJ quanto a esse ponto, tendo em vista que as infrações constatadas pela Autoridade Fiscal não revelam a natureza dolosa das condutas. Entendo que para fins de aplicação da multa qualificada, é preciso separar os fatos que deram origem à suspensão da imunidade daqueles que motivara a lavratura dos autos de infração. Isso porque, por mais que os autos de infração decorram da suspensão da imunidade, eles devem recair sobre infrações autônomas e pertinentes à legislação de regência dos tributos exigidos.

Por essa razão, deve ser mantida a decisão recorrida.

1.2 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Quanto à responsabilidade tributária atribuída aos Srs. Edson Queiroz Neto, Paula Queiroz Frota, Renata Queiroz Jereissati, Lenise Queiroz Rocha, Igor Queiroz Barroso, Manoela Valença Queiroz Bacelar Paiva, entendeu a DRJ que:

Inicialmente, cabe ressaltar que a Fiscalização apresentou os mesmos argumentos para justificar a responsabilização tributária de todos os membros do Conselho Curador da impugnant, se não vejamos:

"Verificou-se, ao longo da presente auditoria fiscal referente aos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, que os membros do Conselho Curador da Fundação Edson Queiroz (FEQ) agiram infringindo a lei e o estatuto social da entidade, e com excesso de poderes ao distribuírem, em cada um dos anos-calendário acima referidos, parcelas de recursos da entidade a seu antigo diretor-presidente. A FEQ deixou também de aplicar integralmente, ao longo de cada um dos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Em outra quadra, verificou-se que, de forma oculta, obscura e transversa, num verdadeiro esquema de ocultação, a FEQ também distribuiu, em cada um dos anos analisados, parcelas dos seus recursos a sociedades

empresárias pertencentes ao Grupo Edson Queiroz (GEQ), que, em última instância, são de propriedade dos mesmos membros do Conselho Curador da FEQ, o que favoreceu cada um deles.

No mesmo esquema, restou comprovado que a FEQ também distribuiu parcela de seus recursos, a empregados graduados seus e a, na época dos fatos, empregado do GEQ o qual, inclusive, teve papel destacado na operacionalização do esquema supra.

Todos estes fatos estão descritos na Notificação Fiscal, de 15/10/2020 e na Notificação Fiscal Suplementar, de 14/10/2021 de que resultaram, respectivamente, o Ato Declaratório Executivo No 91/2020 (ADE No 91/2020), que suspendeu a imunidade tributária da FEQ para o ano-calendário de 2015 e o Ato Declaratório Executivo No 113/2021 (ADE No 113/2021) que suspendeu a imunidade tributária da FEQ nos anos-calendário de 2016 e 2017.

Saliente-se, ainda, que, como consequência de todo o acima descritos e a partir dos ADE acima, foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição ao PIS e à COFINS."

Inicialmente, ressalto que os fatos apurados relativos as operações com a Galeria Dale não guardam relação com nenhum dos fatos geradores lançados ora em julgamento, razão pela qual não justificam a responsabilização tributária de alguém por tais tributos.

Em verdade, a conduta que pode justificar a responsabilização de terceiro pelos tributos ora em julgamento seria o desvio de recursos da impugnante durante vários anos para pagar despesas médicas de seu presidente, Sr. Airton Queiroz, mesmo assim, isso só se aplicaria para os lançamentos do IRPJ e da CSLL (glosa de despesas). Assim, de início, já voto por afastar a responsabilidade tributária dos membros do Conselho Curador da impugnante pelos créditos de Cofins e Cont. p/o PIS ora em julgamento.

No entanto, mesmo com relação ao IRPJ e a CSLL, entendo que o texto genérico acima transcrito não justifica a responsabilização dos membros do Conselho Curador da impugnante, pois sequer individualiza a conduta de cada um. Ademais, sequer demonstra como os membros do Conselho atuaram para viabilizar os pagamentos das referidas despesas médicas.

Note-se que, ainda que o normal fosse que os membros do Conselho Curador tivessem ciência e anuído com os referidos pagamentos, isso deveria estar provado.

Por essas razões, voto por afastar as responsabilidades tributárias de Edson Queiroz Neto, Paula Queiroz Frota, Renata Queiroz Jereissati, Lenise Queiroz Rocha, Igor Queiroz Barroso, Manoela Valença Queiroz Bacelar Paiva.

De fato, a fundamentação da responsabilidade tributária é genérica e não pode subsistir. Nota-se que a Autoridade Fiscal alega que os sujeitos arrolados teriam agido com excesso de poderes, infração á lei, contrato social ou estatuto, mas não há aqui a individualização das condutas por eles praticadas.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

2 RECURSO VOLUNTÁRIO

A partir do despacho nº 282/2025 (fls. 2300) é possível verificar que a Recorrente interpôs recurso voluntário antes de ser cientificada da decisão de primeira instância. Dessa forma, como o ato processual de interposição de recurso voluntário foi praticado antes do termo inicial do prazo recursal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário é tempestivo, nos termos do art. 218, § 4º do CPC.

Assim, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário deve ser conhecido.

Contudo, destaque-se que a Recorrente apresentou argumentos recursais questionando a correção dos valores lançados pela fiscalização. Argumenta a Recorrente que a Fiscalização deixou de proceder à dedução de: (i) perdas por inadimplência; e (ii) PIS e Cofins da apuração do IRPJ e CSLL. Argumenta, também, que a Autoridade Fiscal incluiu doações governamentais nas bases de cálculo do PIS e da Cofins e questiona o percentual de juros aplicados no lançamento da Cofins nas competências de 04/2017 e 07/2017.

A princípio, entendo que os argumentos apresentados pela Recorrente demandariam a conversão do julgamento em diligência para confirmação da correta apuração dos tributos.

Ocorre que, como bem pontuado pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, o recurso voluntário não deve ser conhecido na parte que trata de supostos erros nos valores lançados pela Autoridade Fiscal.

Assim se diz, porque a Recorrente, de fato, não questionou essa matéria em sede de impugnação.

Dessa forma, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 os erros de apuração devem ser tidos como matéria não impugnada e não podem ser conhecidos em sede de exame do recurso voluntário.

Dessa forma, entendo que o recurso voluntário deve ser parcialmente conhecido.

2.1 IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

Com o pretexto de que sejam evitadas decisões conflitantes sobre a mesma matéria, a Recorrente pleiteia a distribuição do presente processo por prevenção ao Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque.

Entende a Recorrente que o presente processo é conexo ao processo de nº 11234.720082/2020-37, no qual o seu recurso voluntário recebeu provimento.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que quando da distribuição do presente processo administrativo, o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque já havia sido dispensado, a pedido, nos termos da Portaria SE/MF nº 750, de 8 de abril de 2025.

Note-se que consta do despacho de fls. 2345 o encaminhamento do presente processo para inclusão em lote de sorteio na data de 25/04/2025. Dessa forma, não seria possível a distribuição prevenção para o Conselheiro relator do acórdão nº 1201-006.327, tal como requereu a Recorrente.

Outro ponto a se destacar é a ausência de previsão legal da distribuição por prevenção. O art. 47 do RICARF invocado pela Recorrente estabelece uma norma que permite a reunião de processos vinculados para julgamento conjunto ou o sobrestamento de um processo até que seja proferida decisão de mesma instância no processo principal.

Por fim, a questão mais relevante a ser analisada diz respeito à ausência de identidade entre os fatos que fundamentaram o ADE nº 113, que originou as autuações do presente processo e o ADE nº 91, que deu origem às autuações objeto do processo administrativo sob nº 11234.720082/2020-37 analisado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento.

Como relatado linhas acima, o ADE nº 113 trata de acusações sobre o desvio de patrimônio através da aquisição de obras de arte. A Autoridade Fiscal relata que a Recorrente efetuava vultosos pagamentos à Galeria Almeida & Dale por obras de arte em valores superfaturados e, posteriormente, a referida Galeria devolvia a parte superfaturada dos valores pagos para as empresas do GEQ.

Por essas razões, entendo que esta Turma Ordinária é competente para analisar os recursos interpostos nos autos do presente processo.

Considerando a impossibilidade de se conhecer dos argumentos relacionados a supostos erros na apuração dos tributos exigidos, passa-se a analisar as razões recursais relacionadas a quanto ao ADE, decadência dos débitos de PIS até 12/2016 e qualificação da multa de ofício.

2.2 DECADÊNCIA DE DÉBITOS DE PIS ATÉ DEZEMBRO DE 2016

A Recorrente alega ter sido cientificada dos autos de infração 13/12/2021. Dessa forma, entende que deve ser declarada a decadência da contribuição ao PIS até dezembro de 2016, aplicando-se a norma do art. 150, § 4º do CTN.

De início, deve-se dizer que a qualificação da multa aplicada sobre os débitos de contribuição ao PIS foi afastada pela DRJ. Mais acima, na análise do recurso de ofício, encaminhei o meu voto para manter o acórdão recorrido. Isso porque entendo não estar comprovada a conduta dolosa capaz de justificar a qualificação da multa de ofício.

Dessa forma, correto o entendimento da Recorrente no sentido de que não há conduta dolosa que afaste a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Quanto ao pagamento antecipado, a Recorrente alega que os recolhimentos estão devidamente comprovados de acordo com o documento de fls. 830

Extrato do Declarante - Débito / Créditos

Critério Crédito : Grupo = PIS/PASEP

Critério Débito : Valor do Débito

Grupo	Código Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Pag. DARF	Comp. Pag. Ind. Maior/Compensações	Outras Compensações	Dedução com DARF
PIS/PASEP	8301-02	Jan/2016	153.741,08	153.741,08	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Fev/2016	128.123,66	128.123,66	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Mar/2016	139.919,15	139.919,15	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Abr/2016	142.427,53	142.427,53	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Mai/2016	142.203,02	142.203,02	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Jun/2016	154.505,23	154.505,23	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Jul/2016	166.668,78	166.668,78	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Ago/2016	141.351,16	141.351,16	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Set/2016	142.660,32	142.660,32	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Out/2016	141.842,00	141.842,00	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Nov/2016	142.746,44	142.746,44	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Dez/2016	280.886,42	280.886,42	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Jan/2017	167.210,31	167.210,31	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Fev/2017	140.465,13	140.465,13	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Mar/2017	152.006,68	152.006,68	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Abr/2017	152.695,92	152.695,92	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Mai/2017	157.860,40	157.860,40	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Jun/2017	154.609,02	154.609,02	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Jul/2017	177.333,81	177.333,81	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Ago/2017	151.511,67	151.511,67	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Set/2017	153.369,88	153.369,88	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Out/2017	152.050,09	152.050,09	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Nov/2017	153.322,89	153.322,89	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8301-02	Dez/2017	304.916,57	304.916,57	0,00	0,00	0,00

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional destaca que que o referido extrato não prova a ocorrência de pagamento antecipado, uma vez que não há informações das datas em que foram recolhidos os DARFs correspondentes.

Afirma a Fazenda Nacional que:

O Relatório Fiscal explica que, no início da ação fiscal, houve a notificação do contribuinte acerca da suspensão da imunidade tributária dos tributos lançados e da necessidade do envio das EFD-Contribuições retificadoras. Somente no curso da ação fiscal, houve a transmissão ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) da Escrituração Contábil Digital (fls. 795/797).

Se o sujeito passivo deixa de realizar o pagamento antecipado do tributo no prazo devido e se tem o início do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, posterior recolhimento, como decorrência da entrega de declarações retificadoras, não tem o condão de modificar o termo inicial para a data da ocorrência do fato gerador, por absoluta ausência de previsão legal de uma causa interruptiva do prazo decadencial já iniciado.

Entendo que assiste razão à Fazenda Nacional. Para ver assegurado o seu direito, a Recorrente deveria ter demonstrado que efetuou o pagamento antecipado antes do termo inicial da contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I do CTN.

Uma vez iniciada a contagem do prazo decadencial pela norma geral, eventual pagamento parcial não tem o condão de deslocar o termo inicial do prazo decadencial para a data da ocorrência do fato gerador.

Como bem apontado pela Fazenda Nacional, os documentos constantes dos autos do presente processo demonstram que a Recorrente somente transmitiu a sua EFD-Contribuições ao SPED em resposta ao Termo de Intimação nº 7/2019.

Dessa forma, entendo que deve ser rejeitada a preliminar de decadência do crédito tributário de contribuições ao PIS até dezembro de 2016.

2.3 ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Como relatado linhas acima, o ADE nº 113, de 9 de dezembro de 2021 está fundamentado nos seguintes fatos: (i) a Recorrente pagou despesas médicas de seu diretor presidente, Sr. Airton José Vidal Queiroz; (ii) a Recorrente teria aplicado recursos em finalidades diversas dos seus objetivos institucionais, realizando investimentos no mercado financeiro, bolsas de valores e adquirindo obras de arte; e (iii) a Recorrente teria desviado o seu patrimônio a partir da aquisição de obras de arte.

Passa-se a analisar as acusações com base nas razões recursais.

2.3.1 PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS DO DIRETOR PRESIDENTE

Conforme já descrito linhas acima, consta da Informação Fiscal de fls. 614 a 634 que entre 2014 e 2017 a Recorrente pagou despesas médicas de seu Diretor Presidente, no valor de R\$ 1.164.181,88. Importante destacar que tal fato é incontroverso. A própria Recorrente reconhece que os pagamentos foram efetuados.

Argumenta, no entanto, que:

- (i) a conduta adotada pela Recorrente, além de se tratar de uma atitude nobre e humana, foi realizada no interesse da própria Recorrente para que o Diretor Presidente continuasse gerindo a fundação de forma plena sem ter que se preocupar com burocracias de ordem médica;
- (ii) o Diretor Presidente beneficiado pelos pagamentos detinha condições financeiras mais do que suficientes para o pagamento de todas as despesas médicas;
- (iii) os valores das despesas médicas pagas pela Recorrente são inexpressivos e corresponderiam a 0,03% do faturamento do período;

- (iv) após o óbito do Diretor Presidente e antes do início do procedimento de fiscalização a Recorrente teria notificado o espólio do Sr. Airton Queiroz para devolução dos valores, o que ocorreu cerca de quatro meses após o início do procedimento fiscal;
- (v) a suspensão da imunidade mesmo com a devolução dos valores pagos pela Recorrente a título de despesas médicas ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ; e
- (vi) deve-se admitir a possibilidade de remuneração do presidente em exercício

Por mais nobre que se trate a iniciativa da Recorrente de efetuar pagamento de despesas médicas de pessoa acometida por câncer, não se pode olvidar que o art. 14, I do Código Tributário Nacional veda a distribuição de qualquer parcela do patrimônio e renda da entidade beneficiada pela imunidade tributária.

O argumento de que as despesas foram pagas no interesse da própria Recorrente para que o seu Diretor Presidente continuasse exercendo as suas atividades contrasta com a alegação de que o beneficiado pelos pagamentos possuía recursos mais do que suficientes para arcar com o pagamento das despesas. Se possuía o Diretor Presidente possuía recursos suficientes para pagar as despesas, por que a Recorrente teria a necessidade de efetuar tais pagamentos?

A Ademais disso, consta dos autos do presente processo que parte do valor de R\$ 1.164.181,88 foi pago para remunerar despesas de *home care* do Sr. Airton José Vidal Queiroz, não sendo verossímil o argumento de que o Diretor Presidente teria condições de continuar administrando a Recorrente.

Seja como for, o que o art. 14, I do CTN busca evitar é a distribuição de parcela de patrimônio ou renda da entidade beneficiada pela Recorrente, de forma que o pagamento de despesas médicas de Diretor Presidente é tão vedado quanto a aquisição de bens móveis ou veículos de dirigentes com recursos da Fundação imune.

A Recorrente afirma que suspensão da imunidade ofenderia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sob esse aspecto, poderiam ser relevantes os argumentos da Recorrente segundo os quais as despesas seriam inexpressivas e os valores foram restituídos à Recorrente.

O próprio acórdão nº 1201-006.327 adota a linha defendida pela Recorrente, fundamentando o cancelamento do ADE na ausência de proporcionalidade.

Ocorre que a o ato administrativo de suspensão de imunidade, assim como o ato administrativo de lançamento tributário, é plenamente vinculado à legislação tributária, não havendo espaço para discricionariedade quando da aplicação da legislação tributária.

Dessa forma, não há que se falar cancelamento da autuação por ausência de proporcionalidade, uma vez que a Autoridade Fiscal, ao identificar os pagamentos descritos na informação fiscal que sustentou o ADE não poderia ter levado em consideração outros elementos tais como a cobrança dos valores por parte da Recorrente ou a promessa de devolução por parte dos herdeiros do Sr. Airton José Vidal Queiroz ou a expressividade da despesa frente às receitas auferidas pela Recorrente.

Por fim, quanto à possibilidade de se admitir o pagamento das referidas despesas como remuneração do Diretor Presidente da Recorrente, o conjunto probatório presente nestes autos demonstra a improcedência da alegação. Está claro que o Diretor Presidente beneficiado pelos pagamentos das despesas médicas não tinha direito aos respectivos valores a título de remuneração. Tanto é assim que a própria Recorrente afirma que cobrou o espólio e foi restituída pelos herdeiros do Sr. Airton José Vidal Queiroz.

Por essas razões, considerando que os pagamentos aqui examinados consistem em fundamento autônomo do ADE, o recurso voluntário não merece provimento.

2.3.2 INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA RECORRENTE

A Autoridade Fiscal afirma ter identificado desvio de finalidade na realização pela Recorrente em investimentos no mercado financeiro, operações em bolsa de valores e aquisição de obras de arte.

7.1. A Fundação Edson Queiroz, durante o ano-calendário de 2016 e 2017, efetuou aplicações no mercado financeiro, investindo elevados recursos, chegando, respectivamente, a um saldo superior a R\$ 2.820.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos e vinte milhões de reais) e 2.870.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos e setenta milhões de reais).

7.2. Além das aplicações no mercado financeiro, a Fundação aplicou, nos anos-calendário de 2015, vultosos recursos para aquisição ou manutenção de investimentos correspondentes a operações em bolsas de valores (Cta Contábil 12020201 INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO CUSTO DE AQUISIÇÃO) e aquisições de obras de arte (Cta Contábil 12029999002 OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTE – OBRAS DE ARTE), cujos saldo destas contas atingiram respectivamente, os seguintes montantes: R\$ 142.182.100,29 e R\$ 1.095.575.938,29, em 2016 e R\$ 142.135.676,55 e R\$ 1.162.225.938,29, em 2017.

A própria DRJ afastou tais argumentos por entender o fato de a entidade não ter fins lucrativos não significa que ela não possa auferir receitas na exploração de uma atividade econômica. Essa é uma questão já superada na jurisprudência nacional, qual seja, o fato de uma instituição gozar da imunidade de que trata o art. 150, VI, "c", da CF/88, não significa que ela não possa explorar uma atividade econômica, desde que reverta o resultado para o seu objetivo social. Assim deve ser interpretado o disposto no art. 14, II, CTN.

Concordo com as conclusões da DRJ quanto a esse ponto.

2.3.3 DESVIO DE PATRIMÔNIO ATRAVÉS DA AQUISIÇÃO DE OBRAS DE ARTE

A Recorrente alega que as obras de arte foram adquiridas no interesse dos objetivos da Recorrente, uma vez que as principais Instituições de Ensino do Brasil e do Mundo mantem acervo de arte para promoção da cultura.

A discussão, no entanto, não se limita a tal análise.

As condutas que são imputadas à Recorrente no presente processo administrativo são muito mais graves do que isso. Como já relatado, consta da Informação Fiscal que motivou o ADE que a Recorrente adquiria obras de arte superfaturadas da Galeria Dale e que esses valores eram repassados para pessoas físicas e jurídicas ligadas ao Grupo Edson Queiroz.

Nessa sentido, deve-se observar que entre os anos de 2014 e 2017, a Recorrente efetuou pagamentos à Galeria Dale no valor de R\$ 824.634.925,00. Observando as aquisições realizadas pela Recorrente junto à referida galeria de arte, a Autoridade Fiscal constatou um aumento significativo no valor dos pagamentos a partir do ano de 2014, o que a Autoridade Fiscal atribuiu à prática de superfaturamento no valor das obras de arte adquiridas pela Recorrente, com posterior retorno da parcela superfaturada para empresas do GEQ e para pessoas ligadas à Recorrente.

Consta da Notificação Fiscal que de fevereiro a junho de 2014 a Recorrente pagou à Galeria o valor de R\$ 198.000.000,00. Consta, também, troca de e-mails envolvendo o Sr. Chico Alves (superintendente controller do Grupo Econômico Edson Queiroz) e funcionárias e sócio administrador da empresa DALE.

Os e-mails demonstram uma imagem anexa com informações bancárias de empresas que integram o Grupo Econômico Edson Queiroz indicação de valores que deveriam ser depositados nessas contas, para fins de distribuição de R\$ 18.000.000,00 (fl. 7).

Constam nos autos cópias de comprovantes de depósitos efetuados pelo financeiro da GALERIA para empresas do GEQ, fatos que não foram negados nas razões recursais.

A Recorrente alega que tais pagamentos não poderiam ser considerados para fins de suspensão da imunidade, uma vez que teriam sido efetuados no ano-calendário de 2014. Por sua vez, a Fazenda Nacional argumenta que os pagamentos revelam a persistência da prática fraudulenta, uma vez que foram vinculados outros pagamentos ocorridos nos anos de 2016 e 2017, tais como o valor de R\$ 301.300,00 ao já citado Sr. Chico Alves e pagamentos efetuados pela Galeria à empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., empresa que integra o Grupo Edson Queiroz.

Data	Banco/Ag/Conta (Beneficiário)	CNPJ	Razão Social	Cheque/Doc	Histórico	Valor da Transação
15/09/2014	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0013883	CHEQUE COMPENSADO	65.000,00
15/09/2014	237-0452-3115011	06.980.064/0001-82	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0013884	CHEQUE COMPENSADO	73.000,00
15/09/2014	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0013885	CHEQUE COMPENSADO	77.500,00
15/09/2014	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0013886	CHEQUE COMPENSADO	80.000,00
15/09/2014	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0013887	CHEQUE COMPENSADO	89.000,00
15/09/2014	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0013888	CHEQUE COMPENSADO	55.500,00
20/10/2014	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0014079	CHEQUE COMPENSADO	68.000,00
20/10/2014	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0014081	CHEQUE COMPENSADO	65.000,00
20/10/2014	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0014082	CHEQUE COMPENSADO	67.000,00
20/10/2014	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0014083	CHEQUE COMPENSADO	60.000,00
20/07/2015	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0452123	TRANSF CC PARA CC PJ	140.000,00
21/12/2015	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0002155	CH COMPENSADO 237 002155	30.000,00
01/11/2016	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0003398	CH COMPENSADO 341 003398	25.000,00
09/12/2016	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0003400	CH COMPENSADO 237 003400	25.000,00
09/12/2016	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0003540	CH COMPENSADO 237 003540	25.000,00
23/01/2017	237-0452-3115011	06.980.064/0001-81	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	0003401	CH COMPENSADO 237 003401	25.000,00
Total Geral=						970.000,00

Apesar das provas descritas acima, a Recorrente alega que não estaria comprovado o superfaturamento das obras de arte. Argumenta que a Autoridade Fiscal lhe transferiu o ônus de apresentar “prova diabólica”. Penso que não seja esse o caso.

Está comprovado que os dirigentes da Recorrente são pessoas físicas que direta ou indiretamente são proprietárias de empresas integrantes do Grupo Econômico Edson Queiroz. Também está demonstrado que a mesma galeria de arte que recebeu da Recorrente o valor de R\$ R\$ 824.634.925,00 entre 2014 e 2017 também repassou valores para diversas empresas integrantes do Grupo Econômico Edson Queiroz.

Não se trata de exigir prova diabólica, mas a Recorrente não pode esperar que tais fatos sejam ignorados sem devidos esclarecimentos acompanhados de elementos de prova de que as operações realizadas entre a Galeria Dale e as empresas do Grupo Econômico Edson Queiroz não estão relacionadas aos pagamentos efetuados pela Recorrente para aquisição de obras de arte.

Ressalte-se que a produção da prova da causa dos pagamentos não seria difícil, tendo em vista que os dirigentes da Recorrente exercem direta ou indiretamente o controle das empresas beneficiadas.

Dessa forma, estando comprovado que a Galeria Dale repassou pagamentos efetuados pela Recorrente para outras empresas do grupo GEQ, entendo ser desnecessária comprovação do superfaturamento das obras de arte adquiridas pela Recorrente por meio de laudo de avaliação ou a produção de outras provas para amparar a acusação fiscal.

Por essas razões, entendo que o Ato Declaratório Executivo deve ser mantido.

2.4 MULTA QUALIFICADA

Quanto à multa qualificada, a Recorrente defende que deve ser afastada a multa qualificada na parte em que a DRJ entendeu por bem mantê-la.

Como já se viu linha acima, a DRJ afastou a qualificação de parte das multas de ofício:

- a) REDUZIR o percentual de multa de ofício de 150% para 75% nos autos de infração da Cofins e da Contribuição para o PIS;
- b) REDUZIR o percentual de multa de ofício de 150% para 75% nos autos de infração do IRPJ e da CSLL, SALVO em relação à infração intitulada "DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS (DESPESAS MÉDICAS PRESIDENTE FUNDAÇÃO)", para a qual a multa de ofício qualificada será aplicada no percentual de 100%, em razão da aplicação da retroatividade benéfica;

Portanto, em sede de recurso voluntário só resta analisar a qualificação da multa de ofício aplicada sobre IRPJ e CSLL apurados com base na infração de indedutibilidade de despesas médicas. Importante destacar que a multa mantida já foi reduzida pela DRJ para o percentual de 100%.

No TVF, a Autoridade Fiscal fundamenta a qualificação das multas no fato de que a Recorrente teria descumprido, de forma consciente e deliberada as normas contidas no art. 14, I e II, do Código Tributário Nacional. Também se reporta aos graves fatos descritos na notificação suplementar, mais precisamente o desvio do patrimônio da Recorrente a partir da aquisição de obras de arte.

Também argumenta que a prática reiterada da infração reforçaria a evidenciação do do dolo de sua conduta.

Ao analisar o recurso de ofício, encaminhei o meu voto para negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido na parte em que afastou a qualificação da multa de ofício incidente sobre as demais infrações. Isso porque, entendo que por mais graves que sejam os fatos que conduziram ao ADE de suspensão da imunidade, a análise da qualificação da multa deve se limitar às infrações que deram origem à autuação.

Entendo que no presente caso seja necessário separar o pagamento da despesa médica da sua dedução. Embora o pagamento das despesas médicas também represente a distribuição do patrimônio da Recorrente e, portanto, uma ofensa ao art. 14, do Código Tributário Nacional, deve-se ter em mente que a consequência desse ato é a suspensão da imunidade e, em decorrência disso, a exigência dos tributos devidos.

No caso o que se deve examinar é se a Recorrente agiu com dolo ao deduzir despesas médicas para tratamento de saúde de seu diretor presidente da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por mais que a despesa seja manifestamente indedutível, entendo que a sua dedução, no contexto da apuração do IRPJ e CSLL, deve ser tida como uma simples infração à legislação tributária, não havendo razão para manutenção da qualificação da multa de ofício.

Isso porque entendo que as condutas de sonegação, fraude e conluio não estão comprovadas a partir do fato da Recorrente ter deduzido tais despesas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por:

- (i) conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- (ii) conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa qualificada sobre IRPJ e CSLL apurados sobre a infração intitulada "DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS (DESPESAS MÉDICAS PRESIDENTE FUNDAÇÃO)".

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto